



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04422/11**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Raimundo Ferreira Galvão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01599/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Raimundo Ferreira Galvão, matrícula n.º 55.550-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 07 de junho de 2016**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04422/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04422/11 trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Raimundo Ferreira Galvão, matrícula n.º 55.550-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para retificar os cálculos proventuais procedendo com a exclusão do abono de permanência face ao que preconiza o art. 162, parágrafo único da então LC nº 39/85 c/c o art. 191,§ 4º da LC nº 58/03.

Houve notificação do responsável da PBPREV, o qual alegou que o ex-servidor preencheu todos os requisitos constantes do parágrafo único do art. 162, da LC 39/85, sendo certo que o abono de permanência lhe era devido desde 1999, quando seu direito subjetivo a tal adicional já estava consolidado, tendo permanecido no serviço ativo por mais de 01 ano como preconizava a legislação, incorporando, portanto, o direito de levar tal adicional para os proventos de aposentadoria.

A Auditoria, ao analisar a defesa, discordou do posicionamento do gestor da PBPREV destacando que, em suma, somente possuem direito à incorporação da vantagem "abono de permanência", os que a estivessem recebendo em 30/12/2003 e em período igual ou superior a um ano. Diante disso, sugeriu nova notificação da autoridade responsável para retificar do cálculo proventual excluindo o abono de permanência.

Notificado o Sr. Hélio Carneiro Fernandes, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela **assinção de prazo ao Presidente da PBPREV**, para restaurar a legalidade do ato e reformular o cálculo proventual do aposentando, a fim de excluir a parcela referente ao Abono de Permanência, **sob pena de cominação de multa pessoal**, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou injustificado descumprimento e, ainda, denegação de registro ao ato em apreço.

Os autos foram encaminhados a Auditoria para analisar o DOC TC 22717/12, encaminhado pela PBPREV. Em análise aos autos, verificou a Auditoria que houve a incorporação aos proventos do ex-servidor, da parcela referente ao abono de permanência, embora tenha havido a percepção da referida vantagem apenas a partir do mês de maio de 2003, conforme se verificou na análise das fichas financeiras apresentadas (fl. 22). Ademais, é necessário que tenha havido o recebimento da gratificação em comento, durante todo o ano de 2003, fato que não foi constatado no presente caso, contrariando, dessa forma, a legislação que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04422/11**

precisamente, face ao que determina o art. 162, parágrafo único da então LC n.º 39/85 c/c o art. 191, § 3º da LC n.º 58/03 com a alteração dada pela LC n.º 73/2007, que estabeleceu a extinção de referida vantagem. Quanto à vantagem "CEPES" destacamos que não é parcela geral inerente à remuneração da categoria dos professores, mas apenas àqueles que trabalham nos chamados "Centros Paraibanos de Educação Solidária". A indevida cobrança de contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza transitória, não justifica sua incorporação aos cálculos proventuais. Nestes casos, portanto, o art. 28 da Lei Estadual nº 7.419, de 15 de outubro de 2003 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério) esclarece acerca do caráter temporário e precário desta parcela: Art. 28. A gratificação temporária educacional (GTE), destinada exclusivamente aos profissionais que atuam nos Centros Paraibanos de Educação Solidária (CEPES), será paga conforme o anexo V. Desse modo, a Auditoria sugeriu nova notificação à autoridade responsável, o Gestor da PBPREV, no sentido de retificar os cálculos proventuais com a exclusão da parcela referente ao Abono de Permanência.

O Processo foi encaminhado novamente ao Ministério Público que através de sua representante emitiu nova COTA, pugnano pela ASSINAÇÃO DE PRAZO para providências, sob pena de cominação de multa, prevista no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Compulsando os autos, entendo que a inclusão da parcela "Adicional de Permanência", nos proventos da aposentadoria da servidora reveste-se de legalidade, pois, o art. 162 da LC 39/85 reza que "*abono de permanência é o acréscimo devido ao funcionário que **permanecer** em exercício após completar o tempo para aposentadoria voluntária, correspondente a 20% do vencimento, a ser pago a partir do dia, imediatamente, posterior àquele em que o servidor completar o tempo de exigido*". Nesse caso, como o servidor no exercício de 2003, já havia ultrapassado em cinco anos o tempo de contribuição necessário para sua aposentadoria, teria direito adquirido a permanecer com o abono questionado, fls. 34. Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04422/11**

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 07 de junho de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 7 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO